ACÓRDÃO - AC00 - 1580/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2234/2018
PROTOCOLO	**:** 1889816
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – IMPROPRIEDADES JUSTIFICADAS – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DOCUMENTO NÃO PREENCHIDO EM SUA TOTALIDADE – FALTA DO TOTAL GERAL REFERENTE À DOTAÇÃO INICIAL – DIFERENÇA DE R$ 413,99 PERCEBIDA EM CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – ERRO FORMAL – AUSÊNCIA DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA PARA SOLUCIONAR A DEMANDA – NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto às impropriedades constatadas que sanadas com os documentos enviados e que não prejudicaram a análise, é declarada a regularidade com ressalva, e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que as falhas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Adeliza Maria Santos Abrani**, Secretária Municipal de Saúde à época, pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Adeliza Maria Santos Abrani**, e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami**[1], Secretária Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 5388/2020**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não está em conformidade com a legislação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 13397/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 2703/2021.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.659/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 11.535.800,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art.

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		11.535.800,00
(+) Créditos Suplementares	-	2.936.201,46
(-) Anulações das Dotações	-	(2.437.779,83)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	441.385,91
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**12.475.607,54**

Fonte: Peça 54, (fls. 952-953).

2.2 – Gestão Fiscal

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	3.327.634,85
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(10.240.987,50)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(6.913.352,65)**

Fonte: Peça 54, (fls.959-960).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de **R$ 6.913.352,65,** o qual foi totalmente compensado pelas Transferências Financeiras Recebidas de **R$ 7.053.213,05** (fl. 1396) no Balanço Financeiro.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		1.224.941,66
(-) Restos a Pagar processados	-	(26.358,74)
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	

Fonte: Peça 54, (fls. 961) e pç. 20 (fl. 265).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 497.649,20, ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 conferiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual,

listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria do Corpo Especial, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	38.578.953,22	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	5.786.842,98	15,00
Despesas aplicadas	**6.894.966,17**	**17,87**

Fonte: Peça 54, (fls. 956-957).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **17,87%.**

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os gestores foram regularmente intimados através dos Termos de Intimação INT 2ICE - 24804 e 24917/2018 (fls. 788-791), os gestores se manifestaram (fls. 797-949), porém, os documentos e justificativas enviados não sanaram totalmente as impropriedades.

Seguidamente, devido as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico em seus relatórios, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, novas intimações foram realizadas, através dos termos INT – G.WNB – 6181 e 6180/2021 (fls. 1015-1016), e os gestores agora se manifestaram com o envio de novos documentos e justificativas (fls. 1022-1136), que desta vez sanaram as irregularidades, passamos ao exame:

2.5.1 - Relativo ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, o documento não está irregular, apenas não foi preenchido em sua totalidade, faltando o total geral referente à dotação inicial, neste caso, acolho a consideração feita pela auditoria (fl. 986), recomendando mais zelo por parte dos responsáveis pelo preenchimento dos demonstrativos para as próximas prestações de contas;

2.5.2 - Sobre as remessas intempestivas ao Sicom, percebo que apenas os meses de janeiro e fevereiro estão com atraso, em sua resposta (fl. 1023), o gestor esclareceu que neste tempo teve problemas no sistema e apresentou cópia dos protocolos e e-mails de contato com esta Corte de Contas, enviados à Central de Atendimento no intuito de resolver tais pendências, o que foi solucionado em março do mesmo exercício, sanando a impropriedade.

2.5.3 - Referente à ausência de explicação quanto a diferença de R$ 413,99, percebida em conciliação bancária, o gestor esclarece que se trata do cheque nº 850357 emitido e depositado na data de 27/12/2017, sendo debitado na Conta Corrente apenas no mês de janeiro/2018, fato este ocorrido pelo recesso/paralisação das transações bancárias nos últimos dias do ano de 2017 e por um lapso na importação de dados do sistema contábil, não ficou demonstrado (fl. 1024). Entendo caber ressalva, pois se trata de um erro formal e não afeta o resultado, recomendando mais atenção no preenchimento dos demonstrativos.

2.5.4 - Relativo à transparência ativa e visibilidade da Gestão da Saúde, o gestor esclarece que já foi regularizado e encontram-se no Portal da Transparência do Município todos os Demonstrativos Contáveis e relatórios de Gestão da Saúde, assim como os relatórios exigidos pelo art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012, apresentando os comprovantes (fls. 1026-1028) e sanando a pendência.

2.5.5 - No que se refere ao fato de o Controlador Interno ter cargo comissionado, e não ter avaliado o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, o gestor informa que: "... *No exercício de 2017 quando iniciamos este mandato, o Controle Interno estava necessitando de melhor estruturação e organização. Em 2018 buscamos organizar o setor, inclusive realizado concurso público para o cargo efetivo de controlador interno, que tomou posse e passou a reestruturar todo o setor...inclusive o acompanhamento do PPA*". Logo, entendo sanada a pendência.

2.5.6 - Sobre a divergência no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, relativo à geração líquida de caixa, o gestor já havia encaminhado documento corrigido e republicado (fls. 946 e 949), porém encaminhou novamente o demonstrativo e sua republicação (fls. 1075-1078), sanando a impropriedade.

2.5.7 - Referente à ausência de estoques de medicamentos nos registros contábeis, o gestor esclarece: "...*Quanto à ausência de estoques de medicamentos, escalaremos que de devido a um lapso no encerramento do exercício, a conta estoque fora indevidamente zerada, porém informamos que o Fundo Municipal de Saúde possuía medicamentos, mesmo que em quantidade mínima, para atendimento da demanda. Outrossim, esclarecemos que nos próximos exercícios fora mantido os devidos registros do estoque nos balanços*".

Percebe-se, portanto, a boa-fé por parte do gestor em corrigir a impropriedade e buscar a adequação necessária para solucionar a demanda, cabendo ressalva a fim de que não aconteça mais.

2.5.8 - Cabe ressaltar a recomendação para que seja dada maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Ressalte-se que, muito embora, o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não vamos devolver para uma nova análise, tendo em vista que este Conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que macule a prestação de contas, e assim passa-se ao julgamento.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Adeliza Maria Santos Abrani**, CPF nº 081.890.888-23 Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Adeliza Maria Santos Abrani**, CPF: 081.890.888-23, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação a ordenadora de despesa e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSSM